



PR/RR 18870/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO 1º OFÍCIO DA DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ofício nº 915/2013/ 1º OF. DEFESA PATRIMÔNIO/PR-RR/MPF

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013,
DIA MUNDIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO.

A Sua Magnificência o(a) Senhor(a)
REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
RORAIMA
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – Campus
Boa Vista
Endereço: Av. Glaycon de Paiva, 3496, Pricumã
Nesta

Assunto: Recomendação nº 34/PRRR/MPF

Senhor(a) Reitor(a),

Por meio deste, venho à presença de Vossa Magnificência, com os devidos cumprimentos de estilo, apresentar-lhe a Recomendação nº 34/PRRR/MPF para ciência e efetivo cumprimento.

Atenciosamente,

Stanley Valeriano da Silva
STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

G:\Estagiarios\Geral\Luiz Eduardo\OFÍCIOS\Recomendação nº 34\Of. 915 SVS (Reitoria - IFRR).odt

Recebido
10/12/13



PR/RR 18797/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 34/2013 MPF/RR

REFERÊNCIAS: procedimentos/inquéritos civis n.º 1.32.000.000202/2009-39, 1.32.000.000275/2012-26, 1.32.000.000276/2012-71, 1.32.000.000627/2012-43, 1.32.000.000117/2013-57

ASSUNTO: ponto eletrônico e câmera; apresentação e renovação de declarações; estabelecimento de programa de gestão de desempenho

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e:

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, Constituição da República), o que envolve a possibilidade de utilização dos instrumentos de atuação legalmente conferidos para atuar em defesa do Erário (Lei n.º 8.429/1992, Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "b", e outros);

CONSIDERANDO a quantidade expressiva de procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos instaurados nesta Procuradoria da

República para apurar possíveis acumulações indevidas de cargos ou faltas funcionais cometidas por servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR;

CONSIDERANDO que nas ocasiões em que a referida instituição foi oficiada para prestar informações sobre a frequência de seus servidores, visando à instrução de procedimentos administrativos atuados nesta Procuradoria da República, foram encaminhadas, como resposta, folhas de pontos manuais preenchidas pelos próprios funcionários, contendo, na maioria das vezes, horários idênticos aos estabelecidos como jornada-padrão;

CONSIDERANDO que o registro de horários idênticos, sem ocorrência de atrasos ou antecipações sequer em minutos no decorrer do mês, parece não apontar o que de fato ocorre, sobretudo em instituições com número expressivo de servidores, como a da espécie;

CONSIDERANDO que os registros dessa natureza são inválidos como meio de prova, conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes termos: "(...) São inválidos cartões de ponto que apresentavam registros invariáveis, conforme o disposto na Súmula nº 338, item III, do TST: -Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova (...) (AIRR - 3941-91.2005.5.01.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013);

CONSIDERANDO que no bojo dos referidos procedimentos constatou-se não haver controle adequado sobre a assiduidade e pontualidade de seus servidores, o que dificulta a verificação do efetivo cumprimento da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento quanto à jornada de trabalho desenvolvida pelos servidores investigados, bem como do

efetivo controle em relação a todos que compõem o quadro dessa instituição de ensino superior;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que a precária aferição acerca da situação de cada servidor, em relação à observância do cumprimento da jornada de trabalho, impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso ou ausência injustificada, ou, ainda, nas hipóteses previstas em lei, conforme estabelecido no art. 44, incisos I e II, da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade dos serviços prestados pela instituição federal de ensino, bem como à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de se implantar um mecanismo que ofereça, de modo eficaz, o controle da jornada de trabalho cumprida pelos servidores dessa instituição;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem por finalidade garantir, além do efetivo cumprimento da jornada de trabalho, a obtenção de dados aptos a demonstrar a real carga horária desempenhada pelos servidores da instituição federal de ensino, inclusive para efeito de instrução em procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 1867, de 17 de abril de 1996, em seu artigo 1º, §1º, estabelece que: "O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá

estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto”;

CONSIDERANDO a necessária observância ao princípio da eficiência que deve ser um dos vetores para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos gestores, **RECOMENDAR** ao Magnífico Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA – IFRR, bem como ao seu Conselho Superior, a adoção das seguintes providências:

1. a instalação de ponto eletrônico em todas as unidades dessa instituição federal de ensino superior no Estado de Roraima, com identificação biométrica, na forma do art. 1º, §1º, do Decreto Federal nº 1867, de 17 de abril de 1996;

2. que os pontos eletrônicos sejam instalados com câmeras ou em locais com acesso ao público, tais como: entrada dos prédios, saguão ou hall;

3. apresentação de declarações acerca de acumulação (ou não acumulação) de cargos públicos de todos os servidores, com renovação semestral, devendo constar expressamente da declaração que a omissão e/ou prestação de informação falsa podem configurar crime, bem como ensejam responsabilização por improbidade administrativa;

4. conservação de tais documentos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;

5. apresente cronograma detalhado das etapas e providências administrativas necessárias ao funcionamento do sistema e à implantação das medidas acima descritas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. no tocante aos Professores da Carreira de Magistério Superior, embora o § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, com a redação alterada Decreto Federal nº 1867, de 17 de abril de 1996, os isente do controle de ponto, não se pode deixar de observar que a Lei nº 8.112/1990, aplicável a todos os servidores públicos, impõe os deveres de assiduidade e zelo e dedicação para com as suas atribuições, além de lealdade à instituição, desse modo, deve-se estabelecer um programa de gestão de desempenho, através do qual sejam estabelecidos de aferição de qualidade no exercício profissional, a ser aprovado por seu(s) conselho(s) superior(es) e apresentado a esta Procuradoria da República, no primeiro trimestre de 2014, envolvendo os seguintes pontos:

a) desenvolvimento por cada docente de seu plano individual de trabalho, a ser configurado conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

b) a necessária obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão obriga a que cada professor deve organizar sua carga horária, de modo a cumprir um percentual mínimo em sala de aula, ressalvadas situações excepcionais como exercício de cargos de direção ou liberação através dos conselhos superiores para dedicação exclusiva a projeto de pesquisa ou extensão, relevante para a instituição e que assim o exija;

c) o limite mínimo referencial de carga horária docente para as aulas, em atendimento ao artigo 57, da Lei nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de 20 de dezembro de 1996, para qualquer Regime de Trabalho, é de 8 horas semanais, que corresponde a 9 (nove) horas-aula

semanais, já corrigido na aplicação da hora-aula relógio, respeitado o contido na Resolução nº 3-CNE, de 2 de julho de 2007;

d) a fixação das atividades de cada docente deve levar em consideração o plano de desenvolvimento institucional, bem como o plano de ação setorizado de cada Centro ou Departamento;

e) os critérios de qualidade e apuração de desempenho profissional devem envolver a produção científica, atividades administrativas ou gerenciais desempenhadas, a transmissão de conhecimento, a orientação de trabalhos científicos e estágios, e tanto quanto possível: e.1) a relevância do trabalho produzido; e.2) importância do trabalho produzido para a consecução da missão e estratégia da instituição ou do curso; e.3) adequação do trabalho realizado ao perfil funcional do docente;

f) necessária apresentação de relatórios periódicos de atividades às chefias imediatas ou direção de curso ou, dependendo da relevância do projeto de pesquisa ou extensão, aos respectivos conselhos superiores ou órgãos aos quais estejam vinculados, sendo que sua não apresentação deverá ser considerada falta funcional, passível de punição administrativa.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que tratam esta recomendação.

Em igual sentido, a presente recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas

medidas específicas de proteção ao patrimônio público e social sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSM PF nº 87.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013,
DIA MUNDIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO.

Stanley Valeriano da Silva
STANLEY VALERIANO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Leonardo de Faria Galiano
LEONARDO DE FARIA GALIANO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

G:\Gabinetes\1o OFICIO DE DEFESA DO PATRIMONIO\2013\Recomendações\Recomendação 34_2013_IFRR.odt

